

DECRETO Nº 2700 de 15 de junho de 2020.

“Dispõe sobre as regras para reabertura gradual dos estabelecimentos comerciais situados no município no período de quarentena em razão do COVID-19, nos termos e de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo, definido pelo Governo Estadual e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a situação ainda demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município da Estância Turística de Ibiúna;

CONSIDERANDO as recomendações para que se evite as transmissões comunitárias, recomenda-se o isolamento domiciliar para a contenção da propagação do vírus, tomando atitudes administrativas para tal, bem como para orientação ao comércio local;

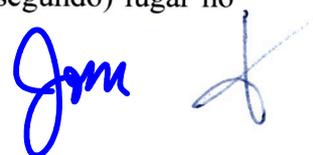
CONSIDERANDO que o grupo de risco é composto por pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, menores de 05 (cinco) anos, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e imunossuprimidos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO a instalação do Hospital de Campanha no Município da Estância Turística de Ibiúna, preparado e equipado com 26 (vinte e seis) leitos para atender pacientes com sintomas de COVID-19, sendo de até 10 (dez) leitos com suporte ventilatório em modalidade de cuidados intensivos, que iniciou sua operação a partir do dia 27 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Ampliado (DSA), ao qual pelo Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP) o Município de Ibiúna ficou em 2º (segundo) lugar no



estado no índice de isolamento social, chegando à 74% no dia 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que os atos praticados pelo Município de Ibiúna foram suficientes para reduzir a velocidade de propagação do vírus, possibilitando à Prefeitura Municipal o tempo necessário para a construção de um Hospital de Campanha com 26 (vinte e seis) novos leitos, respiradores, EPIs, testes laboratoriais e recursos humanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde está monitorando todos os casos de síndrome gripal;

CONSIDERANDO que a manutenção prolongada do Distanciamento Social Ampliado (DSA) pode causar impactos significativos na economia local;

CONSIDERANDO que desde o dia 17/03/2020 está em vigência a quarentena no município da Estância Turística de Ibiúna, tendo iniciado 02 (dois) dias antes de todo o Estado de São Paulo, e já totaliza 91 (noventa e um) dias de Distanciamento Social Ampliado (DSA);

CONSIDERANDO que as atividades, principalmente no âmbito comercial e prestadores de serviços, necessitam no mínimo iniciar um trabalho, com todas as precauções, para progressivamente voltar à normalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico n.º 07, publicado em 06/04/2020, orienta que, a partir de 13 de abril, os Municípios, Distrito Federal e os Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo (DSS) consiste em estratégias onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos (mais de 60 anos) e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco, e pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo (DSS), quando garantidos os condicionantes mínimos de funcionamento da estrutura da saúde pública, torna-se um meio eficaz de retomada da atividade laboral e econômica, com a criação gradual de imunidade da população de modo controlado, bem como redução dos traumas sociais decorrentes do



distanciamento social ampliado;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as diretrizes municipais quanto ao disposto nos Decretos Municipais ns.º 2.662 de 17 de março de 2020, 2.666 de 20 de março de 2020, 2.667 de 21 de março de 2020, 2.668 de 23 de março de 2020, 2.669 de 26 de março de 2020, 2.670 de 30 de março de 2020, 2.673 de 07 de abril de 2020, 2.676 de 22 de abril de 2020, 2.684 de 24 de abril de 2020, 2.688 de 06 de maio de 2020, 2.690 de 08 de maio de 2020, 2.695 de 30 de maio de 2020, objetivando uma orientação clara quanto às medidas relativas ao Monitoramento e Enfrentamento do COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que a Fiscalização Tributária Municipal, Guarda Civil Municipal e Vigilância Sanitária Municipal, têm realizado um árduo trabalho no município para conter desvios do Decreto de Isolamento Social;

CONSIDERANDO que o Município conta com um serviço de Tomografia e Raio-X no Hospital de Campanha para detecção por exames de imagem, para poder atuar efetivamente desde o início da contaminação;

CONSIDERANDO que o Município conta com carros de som que percorrem toda cidade e alertam a população da gravidade da situação;

CONSIDERANDO que no município, até 30 de maio de 2020 foram realizadas 94,34% (noventa e quatro vírgula trinta e quatro por cento) da Campanha Nacional de Vacinação Contra Influenza 2020, dos idosos, com sistema “Drive-Thru”, ou visita domiciliar para os acamados, com objetivo de evitar o contágio e aglomeração;

CONSIDERANDO que a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS, e o atendimento nos CRAS e CREAS à população mais vulnerável e em riscos social estão sendo realizadas de forma remota e/ou atendimentos individualizados por agendamento;

CONSIDERANDO que foi contratado um médico infectologista para orientação técnica em todas as medidas para evitar o contágio;

CONSIDERANDO que em reunião com os representantes de supermercados ficou estipulado condições para ingresso de clientes, o que foi acatado e executado;

CONSIDERANDO que as aglomerações ocorrem predominantemente nas instituições financeiras e nas Agências dos Correios, e que medidas mais rígidas foram tomadas em

Jam
X

relação à essas atividades;

CONSIDERANDO que o serviço hoteleiro foi considerado essencial pelo Governo do Estado de São Paulo, e diante da necessidade de manter a atividade em funcionamento para hospedagem somente de pessoas indispensáveis à execução das atividades essenciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam resguardados os direitos do consumidor, nos termos da legislação consumerista vigente, bem como os direitos da população em geral no que se refere ao abastecimento de produtos de primeira necessidade;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estendido até 21 de junho de 2020 o período de quarentena, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º - Fica mantida a situação de calamidade pública no Município da Estância Turística de Ibiúna, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, de importância internacional, ficando estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade.

III - proibição de realização de eventos em ambientes fechados e/ou abertos de qualquer natureza, em buffets, casas de espetáculos, bares, restaurantes e congêneres;

IV - supermercados, mercearias, farmácias entre outros, deverão manter distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas de forma a evitar aglomeração;





V - obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios de qualquer natureza de higienizar com material descartável e de maneira adequada (com álcool 70°, bactericidas, etc.), carrinhos de compras, cestos, etc., logo após o uso pelo cliente, bem como os demais pontos de contato comum;

VI - todos os estabelecimentos comerciais deverão:

- a) disponibilizar álcool em gel 70° para os seus clientes, bem como, dispor de instalações sanitárias, sabonete bactericida ou similar e toalhas descartáveis;
- b) adotar rotinas de limpeza e manutenção gerais do estabelecimento e dos aparelhos de ar condicionado, observando rigorosamente as orientações e normas das autoridades de saúde e sanitária;
- c) higienizar as máquinas para pagamento eletrônico após cada uso.

Art. 3º - Os titulares dos órgãos da Administração Direta Municipal, de unidades de atendimento ao público, resguardadas a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

Art. 4º - Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão SESMT.

Art. 5º - Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo Coronavírus, em especial, no período da calamidade, as medidas transitórias previstas neste Decreto.

Art. 6º - Fica determinado no Paço Municipal e em todas as unidades administrativas e de serviços burocráticos municipais, com exceção dos setores de Segurança e de Saúde Pública do Município, e que o superior imediato não tenha instituído o regime de teletrabalho, deverão os servidores exercer trabalho interno administrativo, independente de atendimento ao público, das 8 h (oito horas) às 17 h (dezessete horas).



Art. 7º - Fica prorrogada à validade das receitas controladas e/ou de uso contínuo pelo período de 06 (seis) meses para entrega de medicamentos pelo FARMASUS.

Art. 8º - Fica determinado à suspensão dos atendimentos presenciais nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com a possibilidade de agendamento de atendimento pelos seguintes números telefônicos: 15-3248-4095 (CREAS) e; 15-3248-9992/3248-9927 (CRAS); somente nos horários das 8 h (oito horas) às 12 h (doze horas).

Art. 9º - Fica considerado, o período em que os servidores da Secretaria Municipal de Educação deixarem de exercer suas atividades, como antecipação do período de recesso escolar, previsto para o mês de julho de 2020, bem como adiantamento de férias.

Art. 10 - As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho:

I - pelo período de 07 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo Coronavírus;

II - pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do Coronavírus, a contar da data do seu reingresso no território nacional;

b) acometidos de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo Coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III - pelo período de calamidade:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º - A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta Municipal, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido

àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º - Por decisão do titular do órgão da Administração Direta Municipal, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 11 - Poderá ser mantido o regime de teletrabalho, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta Municipal, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 12 - A instituição do regime de teletrabalho está condicionada:

I - à manutenção diária na unidade de servidores, suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 13 - Mediante a avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores, férias acumuladas, antecipadas ou programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III, do artigo 10 deste Decreto.

Art. 14 - Ficam suspensas, até 28/06/2020, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de Saúde, Segurança Urbana, Assistência Social, Defesa Civil, Serviços de Coleta e do Serviço Funerário.

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período da calamidade, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como

alternativa para evitar ou reduzir o comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar escalar, pelo período da calamidade, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V - manter a jornada de trabalho dos servidores para atendimento ao público com controle de fluxo de pessoas e atendimento SOMENTE nos departamentos de Protocolo, IPTU, Dívida Ativa, Execução Fiscal e ISSQN, em jornada reduzida de atendimento, sendo das 9 h (nove horas) até às 12 h (doze horas);

VI - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, o comparecimento presencial para quaisquer providências administrativas;

VIII - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de Educação, Saúde, Segurança Urbana e Assistência Social;

X - disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

XI - disponibilização de sistema de teletrabalho para os servidores públicos municipais;

XII - suspensão de todos os cursos, oficinas, reuniões e eventos similares, promovidos pelo Município da Estância Turística de Ibiúna;

Parágrafo único - O atendimento presencial será mantido, porém, mediante prévia distribuição de senha de atendimento, enquanto vigorar o estado de calamidade.

Art. 16 - Fica mantido o fechamento da biblioteca municipal, centros culturais e esportivos públicos municipais, bem como a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, além da suspensão de eventos particulares que tenham a necessidade de alvará para sua realização.

Art. 17 - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, em dias alternados, nos horários

habituais, devendo ser obedecido o distanciamento de 05 (cinco) metros entre as barracas, evitando a aglomeração de pessoas, ficando os feirantes responsáveis pela organização de eventuais filas e cumprimento dos protocolos sanitários, com suporte da Fiscalização Municipal e Guarda Civil Municipal.

I - A feira livre funcionará setorizadamente em dias alternados de acordo com o gênero do produto comercializado;

II - O Comitê de Monitoramento e Enfrentamento do COVID-19 definirá as regras de funcionamento e locais onde ocorrerão as feiras livres.

Art. 18 - Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados e mercados;

II - Farmácias e drogarias;

III - Padarias e quitandas;

IV - Açougues e peixarias;

V - Distribuidores de água mineral e gás;

VI - Casas de produto de limpeza;

VII - Estabelecimentos de produtos de saúde e óticos;

VIII - Serviços de call center, imprensa e serviços de internet;

IX - Postos de combustíveis;

X - Oficinas mecânicas, oficinas elétricas, conserto de bicicletas, funilaria, trocas de óleo, chaveiros, borracharias e serviço de guincho;

XI - Hotéis;

XII - Estacionamentos;

XIII - Bancas de jornais e revistas;

XIV - Lava-rápidos, autorizados somente pelo sistema leva e traz, sem atendimento presencial;

XV - Escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, administradores, economistas, associações de classe e sindicatos;

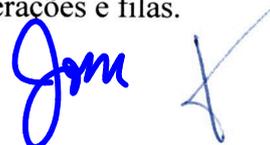
XVI - Clínicas veterinárias, com atendimento somente de urgência e emergência;

XVII - Atividades de construção civil;



- XVIII - Serviços funerários;
- XIX - Casas de insumos e equipamentos agrícolas, auto peças e casas de ração;
- XX - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XXI - Atividades de segurança pública e privada;
- XXII - Setores industriais e agropecuários;
- XXIII - Assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;
- XXIV – Veículos de fretamento de mudanças e afins, transporte intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;
- XXV - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XXVI - Serviços postais;
- XXVII - Unidades lotéricas;
- XXVIII - Serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- XXIX - Clínicas de diagnóstico, odontologia, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, podologia, acupuntura, somente em casos de urgência e emergência, com atendimento individualizado;
- XXX - Distribuidores de bebidas;
- XXXI - Lojas de compra e venda de automóveis, caminhões e motocicletas;
- XXXII - Empresa credenciada de vistoria veicular, corretoras em geral, seguradoras e imobiliárias;
- XXXIII - Shopping Center, lojas de vestuário, calçados, cosméticos e perfumaria, lojas de departamentos, papelarias, materiais de escritório e informática, lojas de artigos esportivos e pesca, relojoarias, joalherias, armarinhos, lojas de presentes e decoração, lojas de móveis, agências de viagem, floricultura, tabacaria;
- XXXIV - Serviços de alfaiataria, costureiras, estúdios de fotografia, estúdios de música e gravação, instrumentos musicais e auto escolar;

§ 1º - Todos os estabelecimentos que tiverem atendimento ao público, deverão contar com controle e limitação de acesso do número de pessoas a 20% da capacidade de ocupação, com distribuição de senhas numeradas, sendo atendidas também dentro das normas sanitárias descritas no Protocolo de Operação do Governo do Estado de São Paulo para o seu seguimento, como descrito no sítio <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/> e observando os limites de distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas em caso de aglomerações e filas.



§ 2º - Os estabelecimentos e serviços supra descritos deverão funcionar de segunda a sábado, de acordo com o horário descrito em seu Alvará de Funcionamento, limitando-se às 22 h (vinte e duas horas), excetuando-se os estabelecimentos descritos nos incisos XV, e de XXXI a XXXIV, que deverão funcionar pelo período diário de 04 (quatro) horas seguidas, observando-se as determinações constantes da Resolução 01, itens “5” e “6”, do Comitê de Monitoramento e Enfrentamento do COVID-19, de 02 de junho de 2020.

Art. 19 - Fica determinado aos supermercados e mercados:

I - o fechamento aos domingos e feriados (Municipal, Estadual e Nacional), enquanto vigor o presente Decreto;

II - fixarão horários e setores exclusivos para pessoas maiores de 60 anos e/ou as pessoas enquadradas no grupo de risco, conforme autodeclaração;

Parágrafo único - a Guarda Civil Municipal poderá ser requisitada para o cumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 20 - Estão autorizados a funcionar todos os dias:

I - Farmácias e postos de combustíveis;

II - Padarias, sem consumo no local;

III - Hotéis, respeitando a lotação máxima de até 20% da Capacidade de Ocupação e por período não inferior a 14 (catorze) dias; excetuando-se os hóspedes indispensáveis a execução das atividades essenciais ao enfrentamento do COVID-19 com autorização da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Restaurantes, lanchonetes e pizzarias por meio do sistema “**delivery**” (**entregas em domicílio**) e “**drive thru**” (**entregas na porta do estabelecimento**), **porém os referidos estabelecimentos deverão permanecer com as portas fechadas;**

V - Deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição de organização de filas externas;

VI - Deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;

VII - Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção;

VIII - Todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e



retire o cartão das máquinas;

IX - Exigir o uso obrigatório de máscaras de proteção facial a todos os seus clientes e consumidores, devendo impedir de ingressarem e/ou permanecerem no seu interior sem a utilização do referido equipamento de proteção individual;

X - Somente poderão funcionar os estabelecimentos referidos neste artigo, desde que obedeçam às orientações das autoridades de saúde e de vigilâncias sanitária e epidemiológica, em especial à distância entre as pessoas e colaboradores de pelo menos 2 m (dois) metros, afim de evitar aglomerações, disponibilizando EPI's e álcool em gel, bem como que dispensem do serviço presencial os colaboradores enquadrados no grupo de risco, podendo ser remanejados para o teletrabalho, se possível, sendo eles:

- a) as gestantes e lactantes;
- b) os maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) os expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária, desde que atestado por médico.

§ 1º - além das medidas do inciso X deste artigo, deverão os estabelecimentos e prestadores de serviços, que tenham a necessidade de atendimento presencial, adotarem às seguintes medidas:

- a) o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, sem porta aberta ao público, com horário pré-agendado, sem espera no local;
- b) manutenção de ambiente ventilado e com níveis de higienização preconizados;
- c) disponibilização de álcool em gel e equipamentos de proteção individual para si e para o cliente, especialmente a máscara facial;
- d) restrição do número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo e que estes não pertençam ao grupo de risco;
- e) o funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do profissional ou representante legal, sob pena de cassação do alvará, devendo ser priorizada a prestação de serviços à distância "home office" e reuniões somente por vídeo conferência.

§ 2º - Os estabelecimentos empresariais ou industriais que fazem o transporte de seus colaboradores de forma coletiva, deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de lotação de passageiros, somente sentados e, quando possível, com janelas destravadas e abertas





de modo que haja plena circulação de ar, emitindo em tempo real ao Comitê de Monitoramento e Enfrentamento ao COVID-19 o relatório de passageiros diários.

Art. 21 - Durante o período destinado ao isolamento social, ficam proibidos, independentemente de não haver aglomeração de pessoas:

I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

III - visitas aos cemitérios públicos ou particulares, ressalvado os rituais de sepultamento, limitada à presença de 15 (quinze);

IV - as atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como praças, parques, bem como áreas comuns em loteamentos e condomínios privados.

Art. 22 - Ficam temporariamente suspensas, enquanto viger o presente Decreto:

I - Licença dos guiches e boxes das agências de ônibus, banca de jornal e lojas de produtos alimentícios, localizadas na Rodoviária Municipal;

II - Licenças e alvarás de ônibus e vans de turismo de um dia.

Art. 23 - O transporte público coletivo municipal de Ibiúna, enquanto viger o presente Decreto funcionará com redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de passageiros, sendo permitido somente passageiros sentados e, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Art. 24 - As agências bancárias, correios e atividades industriais deverão adotar as providências deste Decreto, ficando recomendados a diminuição do efetivo normal em cada setor, bem como o revezamento semanal dos funcionários.

Art. 25 - O Velório Municipal funcionará somente das 7 h (sete horas) às 16 h (dezesseis horas), tendo como tempo de duração de cada velório o prazo máximo de até 1 h (uma hora) e limitado a 15 (quinze) pessoas, não sendo possível o rodízio, dependendo de prévio agendamento com o serviço funerário, não podendo ser realizado velório nos casos de mortes em decorrência do contágio pelo Coronavírus dado o seu alto grau de contágio.

Parágrafo único - Acaso o óbito ocorra após o horário das 16 h (dezesesseis horas), somente poderá ocorrer o acesso nas dependências do Velório Municipal os serviços funerários para o arranjo, sendo somente aberto para visitação às 7 h (sete horas) do dia seguinte.

Art. 26 - Cabe à Secretaria de Controle e Arrecadação em conjunto à Secretaria de Segurança, adotar medidas para:

I - suspender às autorizações outorgadas pelo Município no que tange ao exercício do comércio ambulante fixo ou móvel concedidos;

II - realizar a retirada de todo comércio ambulante fixo ou móvel.

Art. 27 - O descumprimento das normas previstas neste Decreto, será considerado infração e importará na aplicação de medidas a serem adotadas pela Fiscalização Municipal e Guarda Civil Municipal:

I – O descumprimento do disposto neste Decreto, acarretará o fechamento dos estabelecimentos com a suspensão do Alvará de Funcionamento ou o cancelamento da Autorização de Funcionamento, advertindo-os sobre às sanções em caso de reincidência;

II- Em caso de reincidência, deverão ser adotados todos os procedimentos para aplicação do disposto nos arts. 268 e 330 do Código Penal, bem como proceder à lacração do estabelecimento.

Parágrafo único – Nos casos mencionados no inciso anterior, a Fiscalização Municipal e a Guarda Civil Municipal, deverão informar imediatamente à Secretaria de Controle e Arrecadação, para que adote os procedimentos administrativos referentes ao cancelamento imediato dos Alvarás de Funcionamento e aplicação de multas estabelecidas em legislação própria.

Art. 28 - A fiscalização poderá exigir documentos comprobatórios da situação cadastral do estabelecimento, bem como constatar se o ramo de atividade principal está sendo exercido.

Parágrafo único - No caso do estabelecimento estar descumprimento as normas do caput deste artigo, deverão ser aplicadas as medidas estabelecidas no artigo 28 deste Decreto.

Art. 29 - Os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está permitido apenas pelo sistema de delivery ou drive thru, deverão tomar todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos seus colaboradores, bem como lhes ofertar EPIs e álcool em gel.



Art. 30 - Fica determinado no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, enquanto perdurar a medida de quarentena estadual, a obrigatoriedade geral do uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, durante o deslocamento de pessoas em todo território municipal para a realização de qualquer espécie de atividade.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo se aplica também aos motoristas, cobradores, trabalhadores dos terminais municipais de ônibus, passageiros e demais usuários do transporte público coletivo municipal, transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo ou táxis.

Art. 31 - Fica determinado, ainda, no âmbito do serviço público municipal da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as repartições públicas municipais a obrigatoriedade do uso de máscaras cirúrgicas e/ou artesanais, durante a execução das respectivas atribuições inerentes aos cargos e funções públicas.

Parágrafo único - O não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará o Servidor Público Municipal, incorrer nas penalidades administrativas disciplinares previstas nas Leis Municipais nº 1.562/2009 e 1.611/2010, após regular Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 32 - Recomenda-se que a população em geral faça uso das máscaras artesanais, reservando o uso das máscaras cirúrgicas tão somente aos profissionais de saúde, a fim de evitar desabastecimento da oferta-procura de mercado.

Parágrafo único - Os fabricantes, distribuidores e revendedores de máscaras faciais profissionais deverão garantir, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência à saúde.

Art. 33 - A inobservância de qualquer das obrigações dispostas neste Decreto, além das medidas administrativas já expostas, sujeitará ao infrator as penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 34 - Em caso de identificação de qualquer pessoa sem máscara de proteção facial no interior dos estabelecimentos privados com funcionamento autorizado, ensejará ao estabelecimento infrator:

I - suspensão temporária do funcionamento por 07(sete) dias;

II - cassação do alvará ou licença de funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que sejam encerradas as medidas restritivas relacionadas à COVID-19.



Art. 35 - A fiscalização acerca do fiel cumprimento das disposições constantes no presente Decreto continuará a cargo da Vigilância Sanitária, conjuntamente e com auxílio direto dos Fiscais de Postura, Fiscais Tributários e PROCON, além das forças de segurança do Município através da Guarda Civil Municipal.

Art. 36 – Fica mantido o canal da Ouvidoria e da Controladoria Municipais, visando atender a demanda de dúvidas que vêm surgindo na população ibiunense acerca dos acontecimentos relacionados ao COVID-19, bem como as relacionadas as determinações estabelecidas no presente Decreto, estarão sendo esclarecidas pelo telefone nº 15-99777-3310, exclusivo para atendimento pelo aplicativo de mensagens do WhatsApp.

Art. 37 - As vias públicas de acesso ao Município, podem ser monitoradas e controladas através de barreiras sanitárias fixas e/ou móveis pela Guarda Civil Municipal, os quais poderão exercer o poder de polícia para orientação e prevenção aos ocupantes dos veículos.

Art. 38 - Deverá à Secretaria Municipal de Saúde observar o constante no Decreto Estadual nº 64.880, de 20 de março de 2020, e à Resolução SSP nº 26, de 20 de março de 2020 e demais normas complementares que forem editadas visando o seu cumprimento.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá tomar as medidas necessárias para:

- I - fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
- II - adequação da frota de ônibus em relação a demanda;
- III - disponibilização de espaço no Terminal Rodoviário para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;
- IV - fiscalizar a limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;
- V - orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;
- VI - fiscalizar a higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.

Art. 40 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que adote providências para:

- I - capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto as medidas protetivas;



II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde, separada das demais, para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV - antecipação da vacinação contra gripe;

V - utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

VI - readequar os atendimentos agendados no Centro de Especialidades Municipal e no Centro de Reabilitação afim de evitar atendimento aglomerado;

VII - em relação ao transporte de pacientes, será priorizado, os em tratamento contínuo e oncológicos, sendo que os demais serão submetidos à prévia avaliação técnica antes do agendamento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais, recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - que oriente restaurantes, hotéis e similares a adotar medidas de prevenção.

Art. 41 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I - capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II - realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III - busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

IV - siga as recomendações do Conselho Estadual de Educação;

V - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior.



Art. 42 - Mantem-se a determinação à Secretaria Municipal de Promoção Social para que:

- I - desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento das pessoas inseridas no grupo de risco, à exceção dos referentes a acolhimento e visita domiciliar aos necessitados;
- II - oriente às instituições de acolhimento de idosos que suspendam ou limitem visitas a uma vez a cada duas semanas às pessoas idosas.

Art. 43 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura que:

- I - re programe os grandes eventos públicos;
- II - cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 44 - Mantém-se a vedação à expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma da legislação municipal.

Art. 45 - Serão divulgadas mensagens informativas em abrigos públicos.

Art 46 - Altera-se a composição do Comitê de Monitoramento e Enfrentamento ao COVID-19, com a atribuição de assessorar o Chefe do Executivo em assuntos de natureza administrativa relacionadas à pandemia de que trata este Decreto, nomeando as pessoas abaixo:

- I - ANTÔNIO CARLOS PERES ARJONA – Sec. Neg. Jurídicos
- II - ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO – Legislativo - Com. da Saúde
- III - BRUNO HENRIQUE S. C. MACHADO – Ass. de Imprensa
- IV - PATRÍCIA A. C. RODRIGUES – Sec. de Cont. e Arrec.
- V - FERNANDO ANTÔNIO AGUIAR TORRE – Sec. da Agricultura
- VI - JONAS DE CAMPOS – Sec. de Governo
- VII - JULIANA PRADO SOARES – Sec. de Administração
- VIII - LEVI CARDOSO DE OLIVEIRA – Assoc. Com. Emp. de Ibiúna;
- IX - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO – OAB/Ibiúna;
- X - MARCELO GODINHO DA SILVA – Comte. da GCM;
- XI - MARIA ANGÉLICA GOMES BALANCO – Sec. de Assist. Social;
- XII - PAULO DIAS DO CARMO – Sec. de Educação;
- XIII - SAMUEL RODRIGUES DA SILVA – Sec. de Saúde.
- XIV - PASTOR GILBERTO ALVES – COMPLEI.



XV – PADRE DANIEL VITOR CARDOSO RODRIGUES

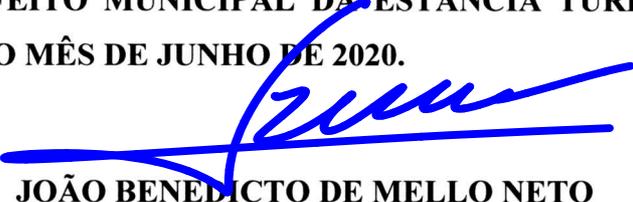
§ 1º - Por Resolução, o Comitê de Monitoramento e Enfrentamento do COVID-19, com supervisão e chancelado pelo Chefe do Executivo, poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto e decidir casos omissos.

§ 2º - O desempenho das atribuições dos membros aqui nomeados para compor este Comitê será considerado serviço público relevante e não remunerado.

§ 3º - A coordenação do Comitê de Monitoramento e Enfrentamento do COVID-19, ora nomeado será exercida pelo Prefeito Municipal, que prestará apoio administrativo e providenciará os meios necessários para à execução de suas atividades.

Art. 47 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de calamidade, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.**



JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 15 de junho de 2020.



JULIANA PRADO SOARES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO